

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 12 e ao art. 14 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, acrescenta inciso aos artigos 12 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394/1996, a fim de assegurar a liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.

A matéria tramita sob rito ordinário e sua apreciação dá-se conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva pelas Comissões.

Diz o autor em sua justificativa que assegurar o livre direito de auto-organização dos estudantes é relevante porque é no “exercício dessa prática que se molda o caráter participativo, característica essencial da cidadania na democracia”.

A proposição chega a esta Comissão Educação e Cultura para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.



4C11656206

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura, em seu artigo quinto, incisos XVII a XXI, a plena liberdade dos cidadãos para criar associações com fins lícitos, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Além disso, estabelece que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Além disso, diz a Constituição: ainda que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, desde que autorizadas para tal, ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Como bem referencia o autor da proposta, o princípio da gestão democrática está presente no texto constitucional, como princípio basilar do ensino, e é retomado na Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No inciso II do art. 14, define-se que a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” é princípio a ser seguido pelos sistemas de ensino na definição das normas de gestão democrática do ensino público. O legislador pretendeu, assim, respeitar as diferenças dos sistemas, em termos de competências legais e organização técnico-administrativa no processo de construção da gestão democrática.

Mais adiante, no artigo 56, a LDB declara que “as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional”.

Ante o exposto, consideramos que tanto o direito à livre organização de entidades representativas dos estudantes, quanto o direito de



participar dos conselhos escolares estão plenamente assegurados no atual marco legal.

Quanto às penalidades previstas no artigo primeiro do PL, a despeito de louvar a preocupação de meu ilustre colega, Deputado Rubens Otoni, de garantir espaço de interlocução às entidades representativas dos estudantes, entendemos que não é razoável imputar aos estabelecimentos de ensino a responsabilidade pela constituição de tais entidades.

Trata-se, a nosso ver, de ato voluntário dos estudantes, de livre-arbítrio, cuja decisão, portanto, não está na alçada dessas instituições. E é salutar que assim seja, pois entidades estudantis criadas para “cumprir a lei” certamente nascerão com outro espírito que não aquele desejado para as mesmas.

Em virtude do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator



ArquivoTempV.doc



4C11656206